

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) OU RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO AVALIADORA (LICITATÓRIA) DA CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ – HOSPITAL SÃO PAULO.

COTAÇÃO PRÉVIA:

Nº 004/2023.

PROCESSO

Nº 005/2023.

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.^a, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, **DATA MÁXIMA VENIA**, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR (“GEHC”)**, uma vez esta não atende a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, conforme restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

I – DOS FATOS:

O presente certame apresenta-se como procedimento de Cotação Prévia de Preços, cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 18/12/2023, tendo como objeto a aquisição de equipamento de Tomografia Computadorizada, para atendimento às necessidades da Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo.

Participaram do procedimento sob discussão, além desta recorrente, e competindo para o EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA, a licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR (GEHC).

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela empresa GEHC restou declarada como vencedora do certame. Entretanto, ao analisarmos as especificações técnicas do Instrumento Convocatório, e compará-las com a proposta ofertada pela licitante vencedora, identificamos que o equipamento por esta ofertado não corresponde integralmente ao exigido pelo Edital. Desta forma, manifestamos nossa intenção recursal, cujas razões seguem consubstanciadas na presente peça impugnatória.

Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e consequentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação, qual seja: o do **JULGAMENTO OBJETIVO** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

II – NO MÉRITO:

De forma objetiva e pontual demonstraremos a seguir que o equipamento ofertado pela licitante GEHC não atende de forma íntegra às especificações técnicas constante no Edital, visto que o referido equipamento, qual seja, **Equipamento de Tomografia Computadorizada de marca GEHC, modelo REVOLUTION MÁXIMA** carece de especificações fundamentais e exigidas pelo Instrumento Convocatório, estando em desconformidade com o referido documento.

Deste modo, temos as seguintes desconformidades:

II.I – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE GEHC AO

QUESITO “CAPACIDADE DE AQUISIÇÃO HELICAL CONTÍNUA”:

Conforme pode ser verificar no Termo de Referência, especificamente à sua página nº 1, este restou cristalino ao requisitar que as propostas a serem ofertadas pelas licitantes **deveriam conter “capacidade de aquisição helical contínua: mín. de 100 segundos”** Vejamos:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**Gantry:**

- Abertura de gantry mínima: 70 cm;
- Faixa de angulação mecânica ou digital mínima: +/- 30°;
- Tempo de corte total (360°): 0,35 segundos ou menor;
- **Capacidade para aquisição helical contínua: mín. de 100 segundos;**
- Faixa de corrente de tubo no mínimo: 20 a 620 mA;
- Faixa mínima de KV: 80 a 135 KV;
- Gerador de RX de no mínimo 70 KW;
- Capacidade térmica do anodo de no mínimo 7,0 MHU real;

(trecho extraído do Edital, página nº 1)

Em posição diversa ao requisitado, o equipamento ofertado pela GEHC apresenta:

Carga Constante mais Alta a 4s (Referência: IEC 60601-2-28 201~203)

O sistema pode alcançar 48 kW a 120 kVp (400mA máximo) para varreduras de 4 segundos de duração.

O sistema pode alcançar 67kW a 120 kVp (550 mA máximo) para varreduras de 4 segundos de duração se a opção 72kW estiver habilitada. As exposições únicas são controladas pelo software do sistema.

(trecho extraído da página nº 229 do manual ANVISA do equipamento ofertado pela GEHC)

Ou seja, além de não atingir propriamente os 100 segundos solicitados em Edital, ficando em meros 4 segundos contínuo, caso o equipamento seja exigido de atingir maiores correntes por maiores tempos, há risco severo de rompimento do filamento anódico e consequente queima precoce do tubo – fator esse que culmina em alto prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de saúde pública.

Deste modo, temos mais uma razão pela qual a proposta apresentada pela licitante vencedora deve ser desclassificada da competição.

II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE GEHC AO QUESITO “SOFTWARE PARA PERFUSÃO CEREBRAL”:

Conforme se verifica do Edital restou solicitado a oferta de Software para perfusão cerebral no Console, porém a GEHC ofertou o Software em questão somente na Workstation do equipamento, destoando, assim, do quanto exigido para o certame.

II.III – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA AO QUESITO “GARANTIA”:

Neste derradeiro quesito, verifica-se que, embora o Edital tenha requisitado a oferta de garantia de 12 meses + 48 meses full, a GEHC oferta em sua proposta apenas 12 meses de garantia full, contrariando o quanto requisitado pelo Edital. Vejamos:

Extras:

- Aplicação no local;
- Garantia integral de 12 meses, incluindo todas as peças, softwares e tubo, contados a partir da data de instalação do equipamento;
- Manutenção preventiva durante a garantia de acordo com o manual do fabricante;

(trecho extraído da página nº 7 da Proposta apresentada pela GEHC)

Com isso, tem-se por perfeitamente demonstrado que o equipamento ofertado pela licitante GEHC encontra-se abaixo das condições mínimas exigidas pelo Edital. Por esta razão entende a CANON MEDICAL que, dada a limitação do equipamento ofertado pela licitante vencedora, a melhor decisão a ser adotada por parte dessa Douta Comissão é a sua justa e consequente desclassificação.

Melhor decisão não se espera desse Nobre Conselho Julgador!

III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, esse Hospital), conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento licitatório, quando de sua realização, deve observar estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de licitações e contratações públicas.

E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o

vencimento da licitante GEHC, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.

O princípio do **Julgamento Objetivo** prega que o administrador público não pode agir diversamente ao estabelecido pelo Edital, agindo com discricionariedade com relação às circunstâncias nele prescritas. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar as lições aprendidas com a ilustre professora Odete Medauar (2000, p. 218) ao prelecionar no seguinte sentido:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". (Grifo nosso)

E no mesmo sentido, temos a doutrina abalizada pelo mestre Diogenes Gasparini (Direito Administrativo. pg. 490/491), segundo a qual a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Segundo o autor:

"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas [...]. Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]".(Grifo nosso)

Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, desconsiderando as prévias disposições constantes no Edital. Assim sendo, uma vez que a proposta ofertada não contempla o exigido por este Instrumento, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação.

E sobre o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual caminha atrelado ao Julgamento Objetivo, e que também deve ser observado no caso em tela, reportamos aos ensinamentos da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. pg. 381), a qual brilhantemente nos exorta que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);” (Grifo nosso)

Importante, nesta esteira, cabe salientar que, em sede de contrarrazões, a empresa GEHC poderá, eventualmente, arguir diferença de preços (especificamente o menor preço) como fator preponderante para o seu vencimento. Todavia, conforme já exposto acima, tal premissa não se justifica, na medida em que o menor preço deve estar diretamente vinculado, além dos princípios mencionados acima, ao princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, o qual determina, conforme previsão do art. 45, parágrafo 1, inciso I da Lei nº 8.666/93, que a seleção do menor preço deve, obrigatoriamente, constituir a conjugação da proposta que atenda plenamente as especificações técnicas do edital e ofertar o menor preço, ou seja, não basta simplesmente ter ofertado o preço menor, pois do contrário estará a Administração sujeita ao risco de contratar um equipamento aquém de suas necessidades, e que destoa das especificações trazidas pelo Edital. É o que vislumbra a recorrente evitar neste momento.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que a proposta ofertada pela licitante GEHC não contempla, conforme verificado, requisitos específicos exigidos pelo Edital do certame. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a desclassificação da proposta por esta apresentada é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (**considerando-se o atendimento integral às condições do Edital**) por parte dessa Douta Comissão de Licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo

para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

- a) Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;
- b) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. do certame, pelo não atendimento por parte desta às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação e continuidade do certame em relação às demais propostas apresentadas

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí-SC-SP, 20 de dezembro de 2023



MARLY SAYURI EISHIMA
GERENTE DE VENDAS PÚBLICAS
RG: 18.157.997-2 – SSP/SP
CPF: 110.896.598-90

46.563.938/0013-54

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Rodovia BR 101, nº 9.555 - Área I - Setor A1

Cidade Nova - CEP: 88308-620

ITAJAÍ - SC

V – ANEXOS

- 1) Manual ANVISA do equipamento ofertado pela empresa GEHC.